

Brussels, 18 May 2026
(OR. en, pt)

9326/26

**Interinstitutional File:
2026/0059 (COD)**

**COPEN 186
DROIPEN 92
COARM 86
ENFOPOL 179
JAI 595
CODEC 921
INST 226
PARLNAT 122
*PARLNAT***

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	14 May 2026
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on combating firearms trafficking and other firearms-related offences and amending Directive (EU) 2024/1260 of the European Parliament and of the Council [6849/26 - COM(2026) 102 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2026-0102>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2026)102

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho

AUTOR: Dep. António Rodrigues
(PSD)

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de Maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de Novembro e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de Agosto bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2026)102]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respectivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 – A presente **iniciativa** diz respeito à *Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Esta iniciativa pretende estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio das armas de fogo, bem como medidas destinadas a melhorar a cooperação transfronteiriça e regras para o estabelecimento de um conjunto mínimo de dados sobre as apreensões de armas de fogo.

2 – Nos termos do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia** (TUE), a União deve proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção e luta contra a criminalidade.

3 – Conforme reconhecido no **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** (TFUE), (artigo 83.º, n.º 1) o tráfico de armas de fogo é uma forma de criminalidade particularmente grave e é frequentemente praticado no âmbito da criminalidade organizada ou em ligação com o terrorismo. A prevenção e o combate ao tráfico de armas de fogo são, pois, uma prioridade para a União e para os Estados-Membros.

4 – A presente **iniciativa** começa por referir que “as armas de fogo ilícitas representam uma ameaça grave para a segurança dos cidadãos da UE uma vez que permitem uma ampla variedade de formas de criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, a extorsão, o roubo e a violência de gangues.

A investigação revela que a procura e o acesso a armas de fogo por parte de criminosos estão a aumentar, conduzindo a incidentes mais violentos e mesmo a corridas ao armamento entre criminosos em alguns países da UE.

O problema é ainda agravado por acontecimentos geopolíticos que constituem uma ameaça para a segurança da União, dada a sua proximidade geográfica. O risco de fuga de armas excedentárias provenientes de conflitos em curso para mercados ilegais é elevado, à semelhança do que aconteceu após o conflito nos Balcãs Ocidentais.

Além disso, os progressos tecnológicos, como a impressão 3D, facilitam a produção de armas de fogo e aumentam a ameaça, salientando a necessidade de medidas preventivas mais rigorosas”¹.

5 – A União Europeia adotou já vários **instrumentos** no domínio das armas de fogo, na perspetiva do mercado interno legal.

Estes instrumentos da União regulam a aquisição e a detenção legais de armas de fogo, a saber:

- A Diretiva (UE) 2021/555, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva Armas de Fogo)², estabelece normas mínimas comuns para a aquisição, a detenção e a transação comercial de armas de fogo para utilização civil (por exemplo, armas de fogo utilizadas para tiro desportivo e para caça) na UE.

- O Regulamento (UE) 2025/41, de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo (Regulamento Armas de Fogo

¹ Europol, Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (SOCTA), Haia, 2025, p. 61.

² Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, JO L 115 de 6.4.2021.

reformulado)³, introduz a obrigação de obtenção de autorizações de importação e exportação para a circulação de armas de fogo através das fronteiras da UE, com destino ou origem em países terceiros. Ao definir o que é legal, ambos os instrumentos delimitam inevitavelmente o que é ilegal, mas não determinam o que é penal. Por conseguinte, ainda não existem regras da União Europeia em matéria de infrações penais relacionadas com armas de fogo.

6 – Neste sentido, o **objetivo geral** da presente iniciativa é contribuir para a proteção das pessoas na União Europeia contra a ameaça que as armas de fogo ilícitas representam. Assim, e a fim de alcançar este objetivo geral, é importante reduzir o número de armas de fogo ilícitas e as atividades do mercado ilegal de armas de fogo na UE, diminuir as discrepâncias entre os Estados-Membros da UE e harmonizar as infrações e as sanções relacionadas com armas de fogo em todos os Estados-Membros, bem como melhorar a perceção global da ameaça que as armas de fogo representam através da melhoria da disponibilidade e da qualidade dos dados.

7 – A presente iniciativa menciona, também, os **objetivos específicos** que pretendem, nomeadamente:

- *Facilitar a investigação e a instauração de ações penais relativamente a infrações relacionadas com armas de fogo;*
- *Assegurar a aplicação preparada para o futuro da legislação relativamente a infrações relacionadas com armas de fogo;*
- *Assegurar tipos e níveis de sanções efetivos, dissuasivos e proporcionados para as infrações relacionadas com armas de fogo;*
- *Melhorar a cooperação policial e judiciária e a recolha harmonizada de dados sobre infrações relacionadas com armas de fogo.*

³ Regulamento (UE) 2025/41 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre Armas de Fogo) (reformulação), JO L, 2025/41, 22.1.2025

8 – Quanto à **consulta das partes interessadas**

A presente iniciativa indica que foi efetuada uma consulta pública de 12 semanas e um convite à apresentação de contributos, tendo sido recolhidos contributos de um vasto leque de partes interessadas.

Além disso, foram realizadas consultas específicas centradas nos Estados-Membros, nas autoridades de aplicação da lei, no setor privado, no sistema judiciário e nos parceiros internacionais. As consultas visaram identificar as abordagens mais eficazes para reforçar a prevenção e a luta contra as infrações relacionadas com armas de fogo e apoiar os profissionais.

A maioria dos consultados apoiou uma iniciativa legislativa centrada nas principais infrações associadas às armas de fogo, tendo alguns sugerido um âmbito de aplicação mais vasto. As partes interessadas responsáveis pela aplicação da lei salientaram a necessidade de visar atos preparatórios para o fabrico privado, especialmente de armas impressas em 3D. Os participantes salientaram igualmente a necessidade de melhorar os recursos, a coordenação e a cooperação no âmbito da cadeia de aplicação da lei.

A presente iniciativa refere, ainda, que *todos os contributos foram tidos em conta pela Comissão na elaboração da proposta.*

9 – Quanto ao respeito pelos **Direitos Fundamentais**

A presente iniciativa menciona que ao fazer face à ameaça do tráfico de armas de fogo, a mesma terá um impacto positivo na garantia da segurança dos cidadãos da UE.

Assim, o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece a liberdade de empresa «de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais». A iniciativa não afetará o direito de empresa, uma vez que as regras relativas à autorização dos armeiros para o comércio de armas de fogo estão estabelecidas na Diretiva Armas de Fogo. Essas regras não serão alteradas pela presente iniciativa.

O artigo 17.º da Carta reconhece o direito de propriedade. É jurisprudência constante que o direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta não é absoluto e só pode ser objeto de restrições, na observância do princípio da proporcionalidade, se essas restrições forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União Europeia, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. É a Diretiva Armas de Fogo que estabelece as regras relativas à propriedade legal de armas de fogo, componentes essenciais e munições. Essas regras não serão alteradas pela presente iniciativa.



Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Base Legislativa

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE.

O artigo 83.º, n.º 1, do TFUE fornece uma base jurídica para o estabelecimento de regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça. A disposição enumera o tráfico ilícito de armas como uma das formas de criminalidade particularmente grave.

O artigo 83.º, n.º 2, do TFUE estabelece a competência da União Europeia para estabelecer regras mínimas, sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização. O domínio da política em matéria de armas de fogo, nomeadamente as condições de aquisição, detenção, transação comercial na UE, importação e exportação de armas de fogo, componentes essenciais e munições, já foi objeto de harmonização por força da Diretiva Armas de Fogo e do Regulamento Armas de Fogo reformulado (e já acima referido).

b) Princípio da Subsidiariedade

É um facto: uma ação coordenada a nível da União Europeia para criminalizar as infrações relacionadas com armas de fogo e harmonizar as sanções é mais eficaz do que medidas nacionais separadas.

Com efeito, um quadro jurídico à escala da União colmataria as lacunas existentes na forma como os Estados-Membros aplicam o Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo, melhoraria a cooperação transfronteiriça em matéria de investigações e instauração de ações penais e conduziria a uma maior segurança e à redução da violência com armas de fogo.

Além disso, a existência de legislação da União Europeia que exigisse uma recolha de dados coerente e harmonizada sobre as armas de fogo apreendidas reforçaria as capacidades dos agentes da autoridade e dos decisores políticos, permitindo uma melhor avaliação da afetação de recursos, das ameaças e das políticas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma ação mais forte e harmonizada da União também apoiaria objetivos de segurança mais vastos, uma vez que a criminalidade associada às armas de fogo está estreitamente ligada ao terrorismo, ao branqueamento de capitais, ao tráfico de droga e a outros tipos de criminalidade organizada, reforçando, em última análise, a segurança interna global da Europa.

Assim, e atendendo a que os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros *de per si* e podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

c) Princípio da Proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do TUE, a presente iniciativa limita-se ao que é necessário e proporcionado para criar legislação relativa às infrações neste domínio, não excedendo o necessário para alcançar esses objetivos.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

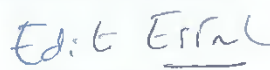
- 1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.
- 2 - Em relação à presente iniciativa o processo de escrutínio encontra-se concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2026

 O Deputado Autor do Parecer


(António Rodrigues)

A Presidente da Comissão


(Edite Estrela)

7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV - ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota técnica efectuada pelos serviços de assessoria da Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório
[COM \(2026\) 102](#)

Relator: Nuno Gabriel
(CH)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – ANTECEDENTES

PARTE IV - INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

PARTE V – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÕES

PARTE VII – ANEXOS



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das Iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa – *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O objetivo da proposta de regulamento é o de proteger os cidadãos da UE da ameaça das armas de fogo ilícitas, reduzindo o número de armas ilegais e as atividades criminosas conexas, harmonizando as infrações e as sanções aplicáveis às armas de fogo em todos os Estados-Membros e melhorando a qualidade e a disponibilidade dos dados para melhor compreender e combater esta ameaça.

A proposta, contudo, não pretende redefinir as regras relativas à propriedade legal de armas de fogo.

Para enfrentar os desafios identificados, a proposta tem quatro objetivos específicos:

1. Permitir e facilitar a investigação e a instauração de ações penais relativamente a infrações relacionadas com armas de fogo;
2. Assegurar a aplicação preparada para o futuro da lei em matéria de infrações relacionadas com armas de fogo;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Assegurar tipos e níveis de sanções efetivos, dissuasivos e proporcionados para as infrações relacionadas com armas de fogo;
4. Melhorar a cooperação policial e judiciária e a recolha harmonizada de dados sobre infrações relacionadas com armas de fogo.

Cabe ainda referir que a Comissão Europeia identifica sistematicamente o tráfico de armas de fogo como uma grave ameaça à segurança interna da UE.

A Estratégia ProtectEU de 2025¹ e a [nova Agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo] salientam a harmonização das normas de direito penal em matéria de tráfico ilícito de armas de fogo. A questão é também uma prioridade fundamental na Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada (2021-2025)² e no quadro da EMPACT, renovado para 2026-2029³.

O Plano de Ação da UE sobre o Tráfico de Armas de Fogo para 2020-2025⁴ é o principal instrumento político que abrange os objetivos desta iniciativa. Centra-se especificamente no reforço dos controlos do mercado ilegal de armas de fogo, na resolução de lacunas na legislação da UE, na melhoria da partilha de informações e na garantia da plena operacionalidade dos pontos focais nacionais para as armas de fogo em todos os Estados-

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna, COM(2025) 148 final, 1.4.2025.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025), COM(2021) 170 final, 14.4.2021.

Conclusões do Conselho sobre o reforço da EMPACT e sobre as prioridades da UE em matéria de criminalidade para o próximo ciclo da EMPACT de 2026 a 2029, doc. n.º 9397/25 do Conselho, 13 de junho de 2025.

³ Conclusões do Conselho sobre o reforço da EMPACT e sobre as prioridades da UE em matéria de criminalidade para o próximo ciclo da EMPACT de 2026 a 2029, doc. n.º 9397/25 do Conselho, 13 de junho de 2025.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação da UE sobre o Tráfico de Armas de Fogo para 2020-2025», COM(2020) 608 final, 24.7.2020.

Membros, Apoia igualmente o desenvolvimento de um repositório da UE de armas de fogo apreendidas. Por último, a iniciativa está em consonância com as obrigações da UE ao abrigo do Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo, clarificando a aplicação das recomendações da ONU, especialmente as relativas à criminalização dos projetos para impressão 3D de armas de fogo⁵.

No domínio das armas de fogo⁶, na perspetiva do mercado interno legal, a UE adotou vários instrumentos designadamente:

- [Diretiva \(UE\) 2021/555⁷](#), de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva Armas de Fogo), que estabelece normas mínimas comuns para a aquisição, a detenção e a transação comercial de armas de fogo para utilização civil (por exemplo, armas de fogo utilizadas para tiro desportivo e para caça) na EU;
- [Regulamento \(UE\) 2025/41](#), de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo (Regulamento Armas de Fogo reformulado), que introduz a obrigação de obtenção de autorizações de importação e exportação para a circulação de armas de fogo através das fronteiras da UE, com destino ou origem em países terceiros.

⁵ Resolução 12/3, adotada na 12.ª sessão da Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, 2024, disponível em https://www.unodc.org/documents/treaties/COP12/Resolutions/E/Resolution_12_3.pdf.

⁶ A UE e os seus Estados-Membros intervieram a nível internacional: o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições («[Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo](#)»), que complementa a [Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional](#), estabelece regras internacionais para combater o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo. O artigo 5.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo exige que os Estados criminalizem as infrações conexas. Vinte e cinco dos 27 Estados-Membros da UE e a própria UE (desde 2014) ratificaram o Protocolo.

⁷ A diretiva codifica e revoga a [Diretiva 91/477/CEE](#) (e as suas posteriores alterações).

Estes instrumentos delimitam o que é ilegal, mas não determinam o que constitui infração penal, pelo que havia uma ausência de regras da UE em matéria de infrações penais relacionadas com armas de fogo.

De acordo com a proposta, *«um estudo preparatório constatou diferenças significativas entre os Estados-Membros na forma como os crimes relacionados com armas de fogo são definidos e punidos, resultando num quadro jurídico fragmentado em toda a UE. Num domínio estritamente regulamentado por natureza, esta falta de harmonização dificulta a cooperação transfronteiriça, complica as investigações e a instauração de ações penais e reduz a eficácia global da aplicação da lei contra o tráfico de armas de fogo e outra criminalidade relacionada com armas de fogo.»*

2. Base jurídica, Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta assenta no artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

- O n.º 1 fornece a base jurídica para o estabelecimento de regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, catalogando especificamente o tráfico ilícito de armas como uma das formas de criminalidade particularmente grave;
- O n.º 2 estabelece a competência da UE para estabelecer regras mínimas, sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização. O domínio da política em matéria de armas de fogo, nomeadamente as condições de aquisição, detenção, transação comercial na UE, importação e exportação de armas de fogo, componentes essenciais e munições,



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Já foi objeto de harmonização por força da Diretiva Armas de Fogo e do Regulamento Armas de Fogo reformulado.

No que concerne ao **princípio da subsidiariedade**, parece mais adequado aos objetivos que o Parlamento Europeu e o Conselho visam com a presente proposta de Diretiva que os mesmos não sejam prosseguidos pelos Estados-Membros através de medidas nacionais separadas mas, antes, através de uma ação coordenada a nível da UE para criminalizar as infrações relacionadas com armas de fogo e harmonizar as sanções. Um quadro jurídico à escala da União permitirá colmatar as lacunas existentes na forma como os Estados-Membros aplicam o Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo, melhorar a cooperação transfronteiriça em matéria de investigações e instauração de ações penais e conduzirá a uma maior segurança e à redução da violência com armas de fogo.

A proposta também parece respeitar o **princípio da proporcionalidade**, dado que não vai além do necessário para alcançar os objetivos referidos na secção 1, *supra*.

Cabe ainda referir, por último, que as regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções nos domínios de intervenção da UE que tenham sido objeto de medidas de harmonização só podem ser estabelecidas por meio de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho adotada de acordo com o processo legislativo ordinário.

PARTE III – ANTECEDENTES

- [Diretiva \(UE\) 2021/555](#), de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva Armas de Fogo);
- [Regulamento \(UE\) 2025/41](#), de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo (Regulamento Armas de Fogo reformulado).



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna;
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025);
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Plano de Ação da UE sobre o Tráfico de Armas de Fogo para 2020-2025

PARTE V – OPINIÃO DO RELATOR

O Relator abstém-se de emitir opinião.

PARTE VI – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa, genericamente, **não viola os princípios da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e da sua existência não resulta o aniquilamento de outros valores fundamentais;**
- b) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

6/11/12



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE VII - ANEXOS

- Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2026

O Deputado Relator,

A Presidente da Comissão,

(Nuno Gabriel)

(Paula Cardoso)

COM (2026) 102

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho

Data de entrada na CAE: 24/03/2026

Prazo de subsidiariedade: 20/05/2026

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Elodie Rocha

Data: 17/04/2026

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente proposta estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio das armas de fogo, bem como medidas destinadas a melhorar a cooperação transfronteiriça e regras para o estabelecimento de um conjunto mínimo de dados sobre as apreensões de armas de fogo (artigo 1.º da proposta). De acordo com a exposição de motivos da proposta «*A proposta visa proteger os cidadãos da UE da ameaça das armas de fogo ilícitas, reduzindo o número de armas ilegais e as atividades criminosas conexas, harmonizando as infrações e as sanções aplicáveis às armas de fogo em todos os Estados-Membros e melhorando a qualidade e a disponibilidade dos dados para melhor compreender e combater esta ameaça. A proposta não redefinirá as regras relativas à propriedade legal de armas de fogo.*»

Esta é a primeira proposta legislativa a ser adotada no âmbito da [Estratégia Europeia de Segurança Interna - ProtectEU](#). A proposta apresenta quatro objetivos específicos:

1. Permitir e facilitar a investigação e a instauração de ações penais relativamente a infrações relacionadas com armas de fogo;
2. Assegurar a aplicação preparada para o futuro da lei em matéria de infrações relacionadas com armas de fogo;
3. Assegurar tipos e níveis de sanções efetivos, dissuasivos e proporcionados para as infrações relacionadas com armas de fogo;
4. Melhorar a cooperação policial e judiciária e a recolha harmonizada de dados sobre infrações relacionadas com armas de fogo.

Da Ficha Financeira e Digital da proposta legislativa consta o Impacto Financeiro estimado da proposta / iniciativa.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A iniciativa é proposta nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE). O n.º 1 fornece uma base jurídica para o estabelecimento de regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça, enumerando o tráfico ilícito de armas como uma das formas de criminalidade particularmente grave.

O n.º 2 estabelece a competência da União Europeia (UE) para estabelecer regras mínimas, sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização.

Na sequência da adoção da [Estratégia Europeia de Segurança Interna \(ProtectEU\)](#), a Comissão Europeia apresentou, em fevereiro de 2026, uma [nova agenda para a prevenção e a luta contra o terrorismo](#), definindo a via para reforçar a resposta coletiva da Europa à luz da evolução das ameaças terroristas e extremistas violentas, através de um conjunto de iniciativas transetoriais para intensificar a preparação e resposta às ameaças e para melhorar a proteção das pessoas e das empresas da UE.

A agenda inclui medidas para alcançar estes objetivos em seis pilares fundamentais:

1. Antecipação das ameaças com medidas para melhorar o conhecimento da situação e a deteção precoce de ameaças emergentes;
2. Prevenção da radicalização através de medidas para reforçar a prevenção precoce e intervenções adaptadas às pessoas em maior risco;
3. Proteger as pessoas em linha;
4. Aumentar a segurança das pessoas, dos espaços públicos e das infraestruturas críticas contra ataques terroristas;
5. Uma resposta rápida e eficaz às ameaças e ataques terroristas com uma forte cooperação policial e judiciária, incluindo a intensificação da luta contra o financiamento do terrorismo e a potencial utilização indevida de fundos da UE para promover o extremismo e o terrorismo.
6. O reforço da cooperação mundial com países parceiros de confiança é essencial para intensificar a luta contra o terrorismo.

No domínio das armas de fogo¹, na perspetiva do mercado interno legal, a UE adotou vários instrumentos designadamente:

¹ A UE e os seus Estados-Membros intervieram a nível internacional: o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições («[Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo](#)»), que complementa a [Convencção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional](#), estabelece regras internacionais para combater o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo. O artigo 5.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo exige que os Estados criminalizem as

- [Diretiva \(UE\) 2021/555](#)², de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva Armas de Fogo), que estabelece normas mínimas comuns para a aquisição, a detenção e a transação comercial de armas de fogo para utilização civil (por exemplo, armas de fogo utilizadas para tiro desportivo e para caça) na UE.
- [Regulamento \(UE\) 2025/41](#), de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo (Regulamento Armas de Fogo reformulado), que introduz a obrigação de obtenção de autorizações de importação e exportação para a circulação de armas de fogo através das fronteiras da UE, com destino ou origem em países terceiros.

Estes instrumentos delimitam o que é ilegal, mas não determinam o que é penal, pelo que havia uma ausência de regras da UE em matéria de infrações penais relacionadas com armas de fogo.

De acordo com a proposta, «um estudo preparatório constatou diferenças significativas entre os Estados-Membros na forma como os crimes relacionados com armas de fogo são definidos e punidos, resultando num quadro jurídico fragmentado em toda a UE. Num domínio estritamente regulamentado por natureza, esta falta de harmonização dificulta a cooperação transfronteiriça, complica as investigações e a instauração de ações penais e reduz a eficácia global da aplicação da lei contra o tráfico de armas de fogo e outra criminalidade relacionada com armas de fogo.»

III. ANTECEDENTES

- [Diretiva \(UE\) 2021/555](#), de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva Armas de Fogo),
- [Regulamento \(UE\) 2025/41](#), de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo (Regulamento Armas de Fogo reformulado).

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna;](#)

infrações conexas. Vinte e cinco dos 27 Estados-Membros da UE e a própria UE (desde 2014) ratificaram o Protocolo.

² A diretiva codifica e revoga a [Diretiva 91/477/CEE](#) (e as suas posteriores alterações).

- [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada \(2021-2025\)](#);

- [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Plano de Ação da UE sobre o Tráfico de Armas de Fogo para 2020-2025](#);

V. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

PAÍS	DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Chéquia Czech Senate	18.03.2026	Em curso	-
Finlândia Finnish Parliament	-	Em curso	<ul style="list-style-type: none"> • Eduskunta dossier U 24/2026 (in Finnish) • Eduskunta dossier TS 26/2026 (in Finnish)
Alemanha German Bundesrat	-	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Internal Affairs Legal Affairs
Itália Italian Senate	-	Em curso	Referred to the Senate Standing Committee on Constitutional Affairs and to the Senate Standing Committee on the Judiciary, with the European Union policies Committee in charge of ensuring compliance with the principles of subsidiarity and proportionality.
Letónia Latvian Saeima	-	Em curso	Document is scrutinized according to the ordinary scrutiny procedure defined in the Rules of Procedure of Saeima Article 1853. "The European Affairs Committee shall examine the official positions of the Republic of Latvia prepared in accordance with the procedure set by the Cabinet of Ministers and shall rule on them before they are communicated to European Union institutions".

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Luxemburgo	Luxembourg Chamber of Deputies	-	Em curso	View COM/2026/102 on the website of the Chamber of Deputies.
Polónia	Polish Senate	-	Em curso	-
Roménia	Romanian Senate	-	Em curso	-
Suécia	Swedish Parliament	-	Em curso	Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice decided on the matter on 2026-04-14. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber of this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.